



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 328, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2006

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 328, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

A Medida Provisória n.º 328, de 1º novembro de 2006, autoriza a União a conceder auxílio financeiro aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), de acordo com os critérios, prazos e condições ali previstos, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega, por meio da Exposição de Motivos nº 120/2006, justifica a urgência da medida, na linha do que dispõe o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, alegando a necessidade da entrega em tempo hábil dos recursos previstos a esta conta no orçamento da União aos Estados e aos Municípios no exercício de 2006, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

A presente medida provisória, segundo o Sr. Ministro da Fazenda, na EM n.º 120/06-MF, insere-se no esforço geral que o Governo Federal faz, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação das eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, esforço que muito contribui para a acelerada expansão das vendas externas observada nos últimos anos.

Os resultados obtidos no comércio exterior são também fruto da cooperação dos Estados, que assumiram pesado ônus financeiro com o advento da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87 de 1996), que estabeleceu o fim da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Além do mais, a Constituição Federal não só determinou a não-incidência do ICMS sobre as exportações, como assegurou aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele imposto estadual sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Sobre este assunto, o art. 6º da MP n.º 328/06 estabeleceu que o Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. A EM n.º

120/06-MF faz uma advertência pertinente à matéria, esclarecendo que os Estados exportadores relutam em dar eficácia ao referido comando constitucional, porque se sentem prejudicados em decorrência do sistema de partilha horizontal da receita do ICMS. Em termos práticos, como a parcela do ICMS recolhida nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, transfere-se a responsabilidade pelo pagamento dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações ao Estado de domicílio fiscal do exportador, mesmo que o imposto tenha sido recolhido nas operações anteriores em outro Estado.

O Ministério da Fazenda vem manifestando já há algum tempo entendimento de que o modelo de compensações e de estímulos ao esforço exportador dos Estados ainda não encontrou seu caminho natural, e é preciso encontrar novo modelo de compensação aos Estados pela desoneração do ICMS das exportações.

Assim sendo, o Ministério da Fazenda vem trabalhando para a construção de novo modelo compensatório, em comum acordo com os governos estaduais e com os exportadores. Contudo, enquanto não se concretiza a mudança de modelo, que pode exigir alteração no texto constitucional, resta enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior, com base na transferência de recursos da União aos Estados, como no caso presente, a exemplo do que foi feito nos últimos anos desde a edição da Lei Complementar nº 87 de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 115 de 2002.

Deste modo, segundo ainda a EM n.º 120/06-MF, além dos recursos previstos para distribuição em observância aos critérios da Lei Kandir, entendimentos havidos por ocasião da tramitação do projeto da lei orçamentária para 2006, no Congresso Nacional, resultaram na determinação da complementação da referida entrega de recursos adicionais por meio de uma transferência específica, a exemplo do que foi adotado nos exercícios de 2004 e 2005, nos termos das Leis nº 10.966, de 2004, nº 11.131, de 2005, e nº 11.289, de 2006, com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, sempre com o objetivo de premiar o esforço dos Estados em colaborar no fomento às exportações do País.

A distribuição do montante de R\$ 1.950.000.000,00 aos Estados e Municípios será realizada em três parcelas: a primeira, de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), será entregue em até dez dias após a edição desta Medida Provisória; as outras duas parcelas restantes, de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) cada, serão entregues a partir do mês de novembro do corrente exercício financeiro.

Os recursos assinalados são entregues proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, resultantes da média simples dos coeficientes individuais de participação, conforme ficou estabelecido nas situações análogas anteriores, nos casos das Leis n^{os} 11.131, de 1^o de julho de 2005, 11.289, de 30 de março de 2006, e 11.306, de 16 de maio de 2006.

A distribuição dos recursos no caso presente observa os coeficientes percentuais de cada Estado e do Distrito Federal, conforme está estabelecido na tabela abaixo, extraída na íntegra do Anexo que integra a MP n.º 328, de 2006.

RECURSOS REPASSADOS AOS ESTADOS À CONTA DA MP 328/06(%)

ESTADO	COEFICIENTE %	ESTADO	COEFICIENTE %
AC	0,21525	PB	1,06150
AL	3,23455	PE	0,94685
AM	2,51485	PI	0,75320
AP	0,80665	PR	9,12465
BA	4,21380	RJ	3,46525
CE	1,86775	RN	1,42445
DF	0,29490	RO	0,83880
ES	7,66005	RR	0,18450
GO	2,29245	RS	8,32985
MA	3,49015	SC	6,25325
MG	8,44595	SE	0,27170
MS	1,54740	SP	12,42830
MT	6,98960	TO	0,52730
PA	10,81705	BR	100,00000

Fonte: Anexo da MP n.º 328, de 2006

A União entregará diretamente ao Estado setenta e cinco por cento dos recursos, e aos respectivos Municípios, vinte e cinco por cento. O rateio das parcelas dos Municípios obedece aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS em cada Estado, aplicados no exercício de 2006.

Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º da MP, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Respeitada a ordem prevista nos itens I e II acima, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Os recursos de que trata a presente MP serão repassados pelo Tesouro Nacional em valores equivalentes ao montante das dívidas das unidades federadas com a União, apurado na forma anteriormente estabelecida, observando-se as seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Observa-se ainda que os recursos entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos anteriormente definidos (art. 4º da MP) e liquidada na forma do item II imediatamente acima, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Oito emendas foram oferecidas à presente MP, sendo que apenas as duas primeiras guardam relação com o objeto da MP n.º 328, de 2006:

A **Emenda 01** dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória n.º 328, de 2006, conforme segue:

“Art. 1º

Parágrafo único O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas, sendo uma de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), em até dez dias após a edição desta Medida Provisória, e duas de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), até 31 de dezembro de 2006, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro

Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.”

A **Emenda 02** dá ao inciso I do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 328, de 2006, a seguinte redação:

*“Art. 4º
Parágrafo único.....
I - a quitação de parcelas vincendas, desde que autorizadas pelas unidades federadas; e
.....”*

A **Emenda 03** dá ao art. 7º da Medida Provisória nº 328, de 2006, a seguinte redação, renumerando o atual art. 7º:

*“Art. 7º. O § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 96
.....
§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei só poderão comprometer, mensalmente, até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.” (NR)*

A **Emenda 04** manda acrescentar, onde couber; novo artigo à Medida Provisória nº 328, de novembro de 2006, com o seguinte teor:

“Art. Os prazos previstos no § 13 do art. 110 da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 13º do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelos Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2009.

A **Emenda 05** manda acrescentar à Medida Provisória nº 328/2006, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. O caput do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.”*

A **Emenda 06** manda acrescentar à Medida Provisória nº 328/2006, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º
.....”*

§ 12

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

Art. 28

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

A **Emenda 07** manda acrescentar, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 328, de novembro de 2006, conforme segue:

“Art. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto. (NR)”

“Art. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. O art. 3º do Decreto-lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

A **Emenda 08** manda acrescentar ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 328, de 03 de novembro de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Para o efeito de instrução de despacho aduaneiro, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelas autoridades fazendárias no interesse do controle de regularidade das operações de comércio exterior, a fatura comercial relativa a mercadorias estrangeiras, destinadas a processo de industrialização no País, depositadas em recinto alfandegado poderá ser emitida e assinada por procurador residente e domiciliado no território nacional, constituído por instrumento de mandato outorgado pelo exportador, proprietário das

mercadorias, com poderes específicos, firma reconhecida e autenticação notarial no país de origem, autenticação em repartição consular brasileira e, em sendo o Cas4 com tradução juramentada.”

Estes são os pontos mais destacados da Medida Provisória n.º 328, de 2006, que autoriza a União a repassar recursos a título de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como prêmio ao esforço exportador local.

Elaborado por
MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas